
ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS AGENTE DE CONTRATAÇÃO E INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA – FURBAN/VR

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA **MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA** SEM PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA **AV CONSTRUTECH LTDA** PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA NA **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90067/2025**.

AV CONSTRUTECH LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 45.975.909/0001-01, com sede na Rua Barão de Vassouras, nº 19 – Sala 20, Bairro: Centro, na cidade de Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, representada por seu sócio-administrador, **ANTONIO VINICIUS LAPORT VENTURA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 141.592.177-61, portador da CNH nº 06238348948 – DETRAN/RJ, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossas Senhorias, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da classificação equivocada da empresa **MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA** sem prévia convocação da empresa **AV CONSTRUTECH LTDA** na **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90067/2025**, o que faz nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como do item 11 do edital, conforme as razões de fato e de direito que expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é interposto de forma plenamente tempestiva, porquanto respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da lavratura da ata (28/08/2025), nos termos dos arts. 165, inciso I, alínea “b” e 183, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Senão, vejamos (grifo nosso):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas.**

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento [...].

3. Destarte, excluindo-se o dia do começo, qual seja, a data de lavratura da referida ata (28/08/2025) e sendo contabilizados os dias úteis subsequentes (29/08, 01/09 e 02/09), tem-se que o prazo para a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** findaria nesta terça-feira (02/09/2025), razão pela qual é plenamente **tempestivo**.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

4. Como é cediço, a **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90067/2025** tem como objeto a **CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E DEPÓSITO, REFORMA DOS BANHEIROS E PINTURA GERAL DA SEMOP, IMPLANTAÇÃO DE MASTRO PARA BANDEIRA, LOCALIZADA NA RUA ALEXANDRE POLASTRI FILHO, Nº 791, ILHA SÃO JOÃO, VOLDAC, VOLTA REDONDA/RJ**, com valor global estimado em **R\$ 407.371,41 (quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**.

III. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO

5. Destaca-se, desde já, que esta peça recursal não possui caráter meramente protelatório. Ao contrário, a sua interposição ocorre com a finalidade de que sejam preservados os princípios que regem os processos licitatórios, com destaque especial para os princípios da **legalidade**, da **igualdade**, da **vinculação ao edital** e da **segurança jurídica**, todos insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. Vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Nessa linha, conforme será demonstrado, pelo mérito recursal se busca a **INVALIDAÇÃO** do ato de classificação da empresa **MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA** sem prévia convocação da empresa **AV CONSTRUTECH LTDA**, prejudicada pela condução do certame.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

IV. a) Da representação da empresa recorrente na sessão de abertura

8. De início, destaca-se que a empresa **AV CONSTRUTECH LTDA**, ora recorrente, estava sendo representada na sessão de abertura da licitação por preposto devidamente credenciado e munido dos documentos de representação para a prática de todos os atos necessários e indispensáveis ao desempenho de seu mandato.

IV. b) Do porte empresarial da empresa recorrente

9. Conforme se verifica dentre os documentos de credenciamento da recorrente na sessão de abertura da licitação, foram apresentadas pela empresa **AV CONSTRUTECH LTDA** tanto a certidão simplificada da JUCERJA, indicando o seu porte empresarial, quanto a declaração de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** (Anexo VIII), conforme exigido no item 7.1.1, alínea "g" do edital.

10. Nesse ponto, vejamos a referida exigência editalícia, que nos indica quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes para que possam gozar das prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos seguintes termos (grifo nosso):

7.1.1. [...] g) As microempresas e empresas de pequeno porte, para utilizarem as prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, **deverão apresentar, fora dos envelopes “a” e “b”, CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL e a declaração de que ostentam essa condição e de que não se enquadram em nenhum dos casos enumerados no § 4º, do art. 3º, da referida Lei Complementar (ANEXO VIII).**

11. Portanto, conforme previsto no edital, a recorrente, ao apresentar os documentos mencionados, ingressou na licitação na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

IV. c) Da previsão legal e da previsão editalícia

12. Resgatando os arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, verificamos o benefício que assegura, como critério de desempate em licitações, a preferência de contratação de licitantes que estejam enquadradas nos referidos portes empresariais, da seguinte maneira (grifo nosso):

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: **! – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;** [...] § 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**

13. Portanto, desde já se verifica que a preferência de contratação de licitantes enquadradas como ME/EPP advém de imperativo legal, consubstanciado pelo art. 4º, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

14. Contudo, apesar de se tratar de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, houve a adoção, pelo órgão licitante, dos critérios da modalidade **PREGÃO**, quais sejam:

- a) a adoção do **intervalo percentual de 5% (cinco por cento)** superior ao melhor preço, conforme previsto no art. 44, § 2º do Estatuto;
- b) a **convocação** para apresentação de nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos **após o encerramento dos lances**, conforme disposto no art. 45, § 3º, também do Estatuto.

15. Nessa linha, para que não se tenha qualquer dúvida acerca do correto procedimento a ser adotado, vejamos o disposto no item 9.15 do edital (grifo nosso):

9.15. A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, **com preço até 5% (cinco por cento) superior à proposta de melhor preço, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances**, sob pena de preclusão, de acordo com o estabelecido no § 3º, art. 45, da Lei Complementar nº 123/06.

16. Portanto, pelo princípio da **vinculação ao edital** e considerando se tratar de atribuição do(a) agente de contratação a **condução do certame**, nos termos do art. 6º, inciso LX da Lei Federal nº 14.133/2021, depreende-se que, tendo ocorrido o encerramento da etapa de lances, havendo ME/EPP com preço até 5% (cinco por cento) superior, esta **DEVERIA SER CONVOCADA** para apresentar nova proposta, **dando-lhe prazo máximo de 5 (cinco) minutos para tanto**.

IV. d) Do resultado parcial após a etapa de lances

17. Com o encerramento da etapa de lances, o resultado parcial da licitação foi o seguinte:

Posição	Empresa	Último lance
1ª	MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA	R\$ 367.340,00
2ª	AV CONSTRUTECH LTDA	R\$ 367.449,01

18. Portanto, com diferença de apenas **R\$ 109,01 (cento e nove reais e um centavo)**, evidente que o último lance da recorrente se encontrava dentro da faixa percentual indicada no tópico anterior, não havendo qualquer dúvida a esse respeito.

IV. e) Do equívoco na condução do certame

19. Preliminarmente, destaca-se o link que dá acesso à gravação da sessão de abertura da licitação, a saber: https://www.youtube.com/watch?v=EF2Y47ld_Kw, no qual se baseiam os relatos expostos neste tópico.

20. Com o devido respeito que possui pela equipe que conduziu o certame, a recorrente afirma que houve **evidente equívoco** na condução do procedimento, o que pode ser constatado, sobretudo, **no minuto 38:22, quando é iniciada a abertura do envelope B, com a documentação de habilitação da empresa MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, sem qualquer anúncio prévio e sem que se tenha oportunizado à recorrente a apresentação de nova proposta**.

21. Ocorre que, como de praxe em licitações presenciais, após o encerramento da etapa de lances, a equipe de apoio, orientada pelo(a) agente de contratação, leva alguns minutos organizando o relatório final com os lances dados pelas licitantes, procedimento que, em média, dura cerca de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos.

22. Justamente por esse intervalo, que, repita-se, é recorrente em licitações presenciais, não houve qualquer manifestação do representante da empresa, **até que se verificou que a equipe já se encontrava analisando a documentação do referido envelope sem ter oportunizado a apresentação de nova proposta pela recorrente,** conforme minuto 46:02.

23. Na ocasião, houve **manifestação imediata** do representante da empresa assim que verificou que estava sendo dado prosseguimento ao certame **SEM ANÚNCIO PRÉVIO**, posto que, em razão do último lance apresentado pela empresa **MARTINS**, a recorrente teria plena condição de cobrir o preço ofertado e fazer uso da prerrogativa legal de desempate.

24. Nos minutos seguintes, desdobra-se um leve desentendimento entre o representante da recorrente e a equipe do FURBAN/VR, **inclusive sendo reconhecido ter ocorrido um "lapso" em não realizar a convocação por se tratar de uma situação incomum.** No entanto, a única finalidade da recorrente é ter assegurado o seu direito de apresentar nova proposta, a título de desempate, conforme previsto na legislação e no próprio edital da licitação, não sendo necessário o prolongamento da discussão acerca do ocorrido.

V. DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, requer seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido, acolhido e julgado procedente, a fim de que:

- a) Seja **INVALIDADO** o ato de classificação da empresa **MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA** sem prévia convocação da empresa **AV CONSTRUTECH LTDA**, com fulcro no art. 165, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Com a remarcação da sessão de continuidade do certame, seja **CONVOCADA** a empresa **AV CONSTRUTECH LTDA** para apresentar nova proposta, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

26. Alternativamente, pugna-se pela **republicação do edital** e a realização da licitação em nova data, a fim de que sejam assegurados os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de grave **insegurança jurídica** ao presente certame e à contratação dele decorrente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Volta Redonda/RJ, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO VINICIUS LAPORT VENTURA
Data: 02/09/2025 22:53:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANTONIO VINICIUS LAPORT VENTURA
CPF: 141.592.177-61

45.975.909/0001-01

AV CONSTRUTECH LTDA

Rua Barão de Vassouras, nº 19 – Sala 20
Bairro: Centro
Vassouras-RJ – CEP: 27.700-000